



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 82/XIII/1.ª – CACDLG /2017

Data: 25-01-2017

NU: 567008

ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 48/XIII/2.ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo a Proposta de Lei n.º 48/XIII/2.ª (GOV) – *“Procede à primeira alteração à Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, dando acesso aos administradores judiciais a várias bases de dados nomeadamente, ao registo informático das execuções, às bases de dados tributárias e da segurança social”*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 25 de janeiro de 2017 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 48/XIII/2.ª (GOV) – PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 22/2013, DE 26 DE FEVEREIRO, DANDO ACESSO AOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS A VÁRIAS BASES DE DADOS NOMEADAMENTE AO REGISTO INFORMÁTICO DAS EXECUÇÕES, ÀS BASES DE DADOS TRIBUTÁRIAS E DA SEGURANÇA SOCIAL

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 10 de janeiro de 2017, a **Proposta de Lei n.º 48/XIII/2.ª** – *“Procede à primeira alteração à Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, dando acesso aos administradores judiciais a várias bases de dados nomeadamente ao registo informático das execuções, às bases de dados tributárias e da segurança social”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 12 de janeiro de 2016, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Foram pedidos pareceres, em 19 de janeiro de 2017, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, à Ordem dos Advogados, à Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, à Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça, à Comissão Nacional de Proteção de Dados e à Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais.

A discussão na generalidade desta iniciativa já se encontra agendada para o Plenário do próximo dia 2 de fevereiro de 2017.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A presente iniciativa visa alterar a Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, que estabelece o estatuto do administrador judicial¹, “*com vista a permitir a agilização das consultas às bases de dados por parte dos administradores judiciais*” – cfr. artigo 1.º da Proposta de Lei (PPL).

Nesse sentido é proposta a alteração da alínea a) do artigo 11.º da referida lei, passando os administradores judiciais a estarem equiparados aos agentes de execução para efeitos de “*acesso ao registo informático de execuções, nos termos do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro*”, e de “*consulta das bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel e de outros registos e arquivos semelhantes, nos termos previstos no artigo 749.º do Código de Processo Civil e a regular por portaria nos termos enunciados no n.º 3 desse artigo, na medida necessária ao exercício das competências que lhes são legalmente atribuídas*” – cfr. artigo 2.º da PPL.

Justifica o Governo que “*Os administradores judiciais, no cumprimento das competências que lhes estão legalmente atribuídas, necessitam de conhecer de modo preciso e*

¹ Esta lei teve na sua origem a Proposta de Lei n.º 107/XII/2 (GOV), cujo texto final apresentado pela 1.ª Comissão foi aprovado em votação final global em 25/01/2013, com os votos a favor do PSD e CDS-PP, contra do PCP e PEV, e a abstenção do PS e BE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

global, os bens que integram a massa insolvente que lhes cumpre gerir”, referindo que o “desenvolvimento da Administração Pública eletrónica permitiu que se criasse e desenvolvesse um conjunto de bases de dados públicas que consubstanciam uma ferramenta essencial e incontornável para a identificação de bens por parte de quem, como os administradores judiciais e os agentes de execução, exercem funções públicas de servidores da justiça” – cfr. exposição de motivos.

O Governo salienta que *“o Registo Informático de Execuções... constitui uma importante ferramenta operativa que possibilita, v.g., a célere identificação dos processos executivos no âmbito dos quais intervêm o insolvente ou a massa insolvente”* e que estão *“criadas as condições tecnológicas que possibilitam o acesso, por via eletrónica, dos administradores judiciais a essas bases de dados” – cfr. exposição de motivos.*

Segundo o Governo, esta alteração legislativa, *“ao permitir agilizar a consultas às bases de dados por parte dos administradores judiciais, contribuí não só para imprimir maior celeridade aos processos de insolvência, mas também permite a obtenção de informação mais rigorosa e abrangente relativamente aos bens que constituem a massa insolvente” – cfr. exposição de motivos.*

O Governo propõe que esta alteração entre em vigor *“no dia seguinte ao da sua publicação” – cfr. artigo 3.º da PPL.*

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 48/XIII/2.^a (Governo), a qual é, de resto, de *“elaboração facultativa”* nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 48/XIII/2.^a – *“Procede à primeira alteração à Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, dando acesso aos administradores judiciais a várias bases de dados nomeadamente ao registo informático das execuções, às bases de dados tributários e da segurança social”*.
2. Esta Proposta de Lei visa proceder à alteração da alínea a) do artigo 11.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, que estabelece o estatuto do administrador judicial, no sentido de equiparar os administradores judiciais aos agentes de execução para efeitos de acesso ao registo informático de execuções e à consulta das bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel, e de outros registos e arquivos semelhantes, na medida necessária ao exercício das competências que lhe são legalmente atribuídas.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 48/XIII/2.^a, do Governo, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 25 de janeiro de 2017

O Deputado Relator

(Carlos Peixoto)

O Presidente da Comissão

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

Proposta de Lei n.º 48/XIII (2.ª)

Procede à primeira alteração à Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, dando acesso aos administradores judiciais a várias bases de dados nomeadamente, ao registo informático das execuções, às bases de dados tributárias e da segurança social

Data de admissão: 12 de janeiro de 2017

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Laura Costa (DAPLEN), Maria Leitão e Tiago Tibúrcio (DILP), João Almeida Filipe e Ágata Leite (DAC).

Data: 23 de janeiro de 2017.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente proposta de lei, da iniciativa do Governo, é apresentada com vista a «agilizar as consultas às bases de dados por parte dos administradores judiciais» e desta forma contribuir «para imprimir maior celeridade aos processos de insolvência», tal como permitir «a obtenção de informação mais rigorosa e abrangente relativamente aos bens que constituem a massa insolvente», *cf.* a exposição de motivos.

Para tanto, propõe proceder à primeira alteração à [Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro](#), que aprova o Estatuto do Administrador Judicial, equiparando o administrador judicial aos agentes de execução para efeitos de: «Direito de ingresso nas secretarias judiciais e demais serviços públicos, designadamente conservatórias e serviços de finanças», «Acesso ao registo informático de execuções» e «Consulta das bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel e de outros registos e arquivos semelhantes, nos termos previstos no artigo 749.º do Código de Processo Civil e a regular por portaria nos termos enunciados no n.º 3 desse artigo, na medida necessária ao exercício das competências que lhe são legalmente atribuídas.», *vd.* redação proposta para as subalíneas da alínea a) do artigo 11.º da referida Lei.

A presente iniciativa é composta por um total de três artigos, a saber: o primeiro especifica o seu objeto, de alteração da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, o segundo identifica a norma a alterar e o terceiro que disciplina a sua entrada em vigor.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa *sub judice* é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição da República](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

A presente iniciativa toma a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, foi aprovada em Conselho de Ministros de 7 de dezembro de 2016 e assinada pelo Primeiro-Ministro e

pela Secretária de Estado Adjunta do Primeiro-Ministro, em substituição do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares.

Respeitando os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, a iniciativa não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Cumprindo os requisitos formais consagrados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR, a proposta de lei mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos.

O artigo 124.º do RAR dispõe ainda, no n.º 3, que «as propostas devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado». Por sua vez, [o Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que regula o procedimento de consulta, a entidades públicas e privadas, realizado pelo Governo, prevê no seu artigo 6.º, n.º 1, que «Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao caráter obrigatório ou facultativo das mesmas» e, no n.º 2, que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

Em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do *supra* citado artigo 6.º, o Governo informa, na exposição de motivos, que «Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Advogados, a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, a Comissão Nacional de Proteção de Dados, a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça e a Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais» e que «Foi promovida a audição do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e da Procuradoria-Geral da República».

Em cumprimento do previsto no n.º 1 do referido artigo 6.º e no n.º 3 do artigo 124.º do RAR, foram remetidas à Assembleia da República cópias dos pareceres das seguintes entidades:

- [Conselho Superior da Magistratura;](#)
- [Ordem Advogados;](#)
- [Comissão Nacional de Proteção de Dados;](#)
- [Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça;](#)
- [Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução;](#)

- [Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais](#).

A iniciativa legislativa em apreço foi admitida e anunciada na sessão plenária de 12 de janeiro 2017. Por despacho de S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, exarado nesta data, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), comumente designada por “lei formulário”, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, importa fazer referência.

Assim, é de salientar que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, a proposta de lei em apreço tem um título que traduz o seu objeto, indicando que procede à alteração da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, visando permitir aos administradores judiciais o acesso a várias bases de dados, nomeadamente ao registo informático das execuções e às bases de dados tributárias e da segurança social.

Em conformidade com o disposto n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário, que determina que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», o título identifica o número do diploma que altera e o número dessa alteração (a primeira, uma vez que a [Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro](#), não sofreu qualquer alteração até à presente data).

Não sendo, no entanto, identificado o título da lei que é alterada e considerando ainda que o título deve traduzir o objeto do diploma de forma sintética, sendo assim de evitar o elenco de situações incluídas numa definição mais lata, parece ser de equacionar, caso a presente iniciativa venha ser aprovada, a alteração do seu título, em sede de especialidade ou redação final, sugerindo-se, para o efeito, a seguinte redação: «Permite o acesso dos administradores judiciais a várias bases de dados, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, que estabelece o estatuto do administrador judicial».

No que concerne à vigência do diploma, o artigo 3.º, com a epígrafe «entrada em vigor», dispõe que «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», estando assim em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que estabelece que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Antecedentes históricos

O [Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de julho](#), veio aprovar o processo de recuperação de empresas em situação de falência. Segundo a exposição de motivos deste diploma «é aos administradores judiciais, especialmente recrutados entre os técnicos de gestão, que cabe analisar a situação concreta de cada empresa sujeita ao processo de recuperação, elaborar o relatório a apresentar à assembleia de credores e estudar e propor as medidas mais adequadas. Os administradores judiciais não integram já um quadro burocrático e estabilizado. A sua vocação não será a de liquidar uma massa falida, mas a de gerir uma empresa de outra forma condenada, desde logo, a uma quase irremediável destruição.»

No n.º 1 do artigo 9.º, relativo à escolha e funções do administrador judicial, estipula-se que o administrador judicial é designado pelo juiz, nos termos da lei geral, de entre as pessoas propostas para o efeito pelos credores ou, na sua falta, escolhidas pelo próprio juiz.

Já o n.º 4 elenca as suas principais funções: promover a elaboração da relação provisória do ativo e do passivo da empresa, podendo para o efeito, quando necessário, contratar os serviços técnicos ou peritos; elaborar o relatório que deve ser apresentado à assembleia de credores; tomar ou propor ao tribunal as medidas urgentes necessárias à salvaguarda do património da empresa perante terceiros, incluindo os credores, ou contra a vontade do próprio empresário; e informar a comissão de credores sobre todos os atos de gestão praticados no decurso do período de observação e levar ao seu conhecimento, em tempo oportuno, os factos ou documentos que interessem à escolha da medida de recuperação da empresa.

O Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de julho, foi retificado pela [Declaração de Retificação de 31 de julho](#), tendo sido alterado pelo [Decreto-Lei n.º 10/90, de 5 de janeiro](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de abril](#) (retificado pela [Declaração de Retificação n.º 141/93, de 31 de julho](#)), que o revogou.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de abril, que aprovou o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, foi alterado o regime das empresas em situação de insolvência. «A nova legislação, bastante inovadora do ponto de vista substantivo e muito simplificada e transparente do ponto de vista processual, veio enquadrar os processos de recuperação da empresa e de falência»¹.

¹ Vd. exposição de motivos do Decreto-Lei n.º 254/93, de 15 de julho.

A figura do administrador judicial, criada pelo Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de julho, no âmbito do processo especial de recuperação da empresa e da proteção dos credores foi, no quadro desta modificação de regimes, substituída pela do gestor judicial. Este último, de acordo com a exposição de motivos, continua a desempenhar um importante papel no processo de recuperação das empresas.

As suas funções, definidas no artigo 35.º, consistiam, nomeadamente em orientar a administração da empresa, fazer o diagnóstico das causas da situação em que ela se encontra, ajuizar da sua viabilidade económica e estudar os meios de recuperação mais adequados à prossecução do seu objeto e à salvaguarda dos interesses dos credores (n.º 1); elaborar a relação provisória das verbas do passivo da empresa, emitindo parecer fundamentado sobre os débitos relacionados e reclamados; elaborar o relatório destinado à assembleia de credores; tomar ou propor ao tribunal as providências urgentes necessárias à defesa do património da empresa perante terceiros, incluindo os credores, independentemente da vontade dos titulares dos órgãos sociais ou do próprio empresário; informar a comissão de credores sobre os atos de gestão praticados no decurso do período de observação e levar ao seu conhecimento, em tempo oportuno, os factos ou documentos que interessam à determinação do meio de recuperação da empresa; e assegurar às comissões de trabalhadores, durante o período de recuperação da empresa, o exercício dos direitos que legalmente lhes são conferidos, para além dos direitos que, quanto às mesmas, são previstos no presente diploma (n.º 3).

O Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de abril, foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 157/97, de 24 de junho](#), [Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de outubro](#), [Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro](#), e [Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março](#) (retificado pela [Declaração de Retificação n.º 5-C/2003, de 30 de abril](#)), tendo sido revogado pelo [Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março](#), que aprovou o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Legislação em vigor

O [Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas](#) foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, tendo sofrido as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 200/2004, de 18 de agosto, Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, Decreto-Lei n.º 282/2007, de 7 de agosto, Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho, Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de agosto, Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e Decreto-Lei n.º 26/2015, de 6 de fevereiro. Deste diploma pode ser consultada uma [versão consolidada](#).

Na XII Legislatura o Governo apresentou a [Proposta de Lei n.º 107/XII](#) que visava estabelecer o Estatuto do Administrador Judicial. Segundo o [comunicado do Conselho de Ministros](#) de 31 de outubro de 2012, «este diploma dá continuidade à reforma iniciada com a alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), através da qual se criaram as condições necessárias a estimular a recuperação das empresas que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente. Pretende-se, assim, desligar os administradores judiciais da simples administração da insolvência, atribuindo-lhes um papel mais amplo, mormente, pelas funções que se lhes comete no âmbito do processo especial de revitalização. São definidos os requisitos de acesso à atividade de administrador judicial, passando a sujeitar-se os candidatos a

administradores judiciais a um período de estágio, bem como a um exame no âmbito do referido estágio. Deixa de se facilitar o acesso à atividade de detentores de certos títulos profissionais, como até agora vinha sucedendo com os solicitadores e com os advogados, privilegiando-se a detenção de conhecimentos nas áreas do direito, comercial e das insolvências, e da gestão, contabilidade e auditoria».

A [Proposta de Lei n.º 107/XII](#) foi aprovada com os votos do PSD e CDS-PP, a abstenção do PS e BE e os votos contra dos restantes Grupos Parlamentares, tendo dado origem à [Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro](#).

O n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, define administrador judicial como «a pessoa incumbida da fiscalização e da orientação dos atos integrantes do processo especial de revitalização, bem como da gestão ou liquidação da massa insolvente no âmbito do processo de insolvência, sendo competente para a realização de todos os atos que lhe são cometidos pelo presente estatuto e pela lei». Acrescenta o n.º 2 do mesmo artigo e diploma que o administrador judicial «designa-se administrador judicial provisório, administrador da insolvência ou fiduciário, dependendo das funções que exerce no processo, nos termos da lei».

No âmbito da regulamentação da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, foram publicados o [Decreto-Lei n.º 134/2013, de 4 de outubro](#), que estabelece um procedimento extraordinário de realização do estágio e do exame para o acesso à atividade de administrador judicial; e a [Portaria n.º 90/2015, de 25 de março](#), que fixa o procedimento de liquidação e cobrança da taxa de acompanhamento, fiscalização e disciplina dos Auxiliares da Justiça, e de outras importâncias devidas à Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ) por serviços prestados.

Destaca-se, ainda, a [Portaria n.º 246/2016, de 7 de setembro](#), que veio regulamentar o acesso ao sistema informático de suporte à atividade dos tribunais pelos administradores judiciais e pela Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça e o documento de identificação profissional que atesta a qualidade de administrador judicial. Prevê-se, assim, que os administradores judiciais apresentem as peças processuais e os documentos, por via eletrónica, através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, em termos equivalentes aos previstos para os mandatários na [Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto](#), (retificada pela [Declaração de Retificação n.º 44/2013, de 25 de outubro](#)) que regula vários aspetos da tramitação eletrónica dos processos judiciais. Também a consulta de processos por estes profissionais passa a realizar-se por via eletrónica, através do referido sistema informático, à imagem do que sucede para os mandatários. Prevê-se igualmente que as notificações dos tribunais aos administradores judiciais se processam por via eletrónica, e que a nomeação e substituição do administrador judicial se processa também por meio do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.

Proposta de Lei

Proposta de Lei n.º 48/XIII (2.ª)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

A Proposta de Lei agora apresentada, e de acordo com o [comunicado do Conselho de Ministros](#) de 7 de dezembro de 2016, visa alterar «o regime jurídico relativo ao estatuto dos administradores judiciais atribuindo-lhes a possibilidade de acesso às bases de dados públicas, nomeadamente ao registo informático das execuções, às bases de dados tributárias e da segurança social, nos mesmos termos em que esse acesso é conferido aos agentes de execução. Procura-se, desta forma, que os processos de insolvência se tornem mais céleres e que contenham informação mais rigorosa e exaustiva relativamente aos bens que constituem a massa insolvente».

Com esse fim propõe alterar a alínea a) do artigo 11.º da [Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro](#), relativo aos direitos dos administradores judiciais, equiparando-os aos agentes de execução para efeitos de acesso ao registo informático de execuções.

Assim sendo, importa referir que o agente de execução é um profissional liberal que exerce funções públicas, e que, por essa razão, se encontra estatutariamente sujeito a um regime específico, nomeadamente, em matéria de acesso à profissão e respetiva formação, incompatibilidades e impedimentos, direitos e deveres, remuneração dos seus serviços, controlo e disciplina. Não atua como mandatário das partes e está sujeito a um tarifário pelos seus honorários, procedendo à tramitação de todo o processo executivo, e a citações em processos declarativos (quando frustradas por via postal).

A equiparação dos administradores judiciais aos agentes de execução é feita nos termos do [Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março](#), pela [Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro](#).

Nos termos do artigo 1.º do [Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro](#), o registo informático de execuções contém o rol dos processos cíveis, dos processos laborais de execução e dos processos especiais de insolvência e recuperação de empresas, tendo como finalidade a criação de mecanismos expeditos para conferir eficácia à penhora e à liquidação de bens, assim como a prevenção de eventuais conflitos jurisdicionais resultantes de incumprimento contratual.

A consulta do registo informático de execuções, de acordo com o artigo 6.º, pode ser efetuada:

- ✓ Por magistrado judicial ou do Ministério Público;
- ✓ Por pessoa capaz de exercer o mandato judicial ou agente de execução;
- ✓ Pelo titular dos dados;
- ✓ Por quem tenha relação contratual ou pré-contratual com o titular dos dados ou revele outro interesse atendível na consulta, mediante consentimento do titular ou autorização dada por entidade judicial.

A presente iniciativa visa, ainda, equiparar os administradores judiciais aos agentes de execução para efeitos de consulta das bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel e de outros registos e arquivos semelhantes, conforme previsto no artigo 749.º do [Código de Processo Civil](#) e a regular por portaria nos termos enunciados no n.º 3 desse artigo, na medida necessária ao exercício das competências que lhe são legalmente atribuídas.

Efetivamente, o n.º 3 do artigo 749.º do [Código de Processo Civil](#) estabelece que «a consulta direta pelo agente de execução às bases de dados referidas no n.º 1 é efetuada em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça e, quando esteja em causa matéria relativa a bases de dados da administração tributária ou da segurança social, deve ser aprovada igualmente pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças ou da segurança social, respetivamente, de acordo com os requisitos exigíveis pelo Sistema de Certificação Eletrónica do Estado - Infraestrutura de Chaves Públicas».

Nesta sequência, foi aprovada a [Portaria n.º 350/2013, de 3 de dezembro](#), que veio alterar a [Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de março](#), no sentido de atualizar a respetiva regulamentação do novo Código de Processo Civil, no que respeita aos meios eletrónicos de identificação do executado e dos seus bens e da citação eletrónica de instituições públicas, em matéria de ação executiva.

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da [Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de março](#), «o agente de execução procede (...) à consulta direta, nas bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, registo comercial, registo automóvel e registo civil e de outros registos ou arquivos semelhantes, de todas as informações sobre a identificação do executado junto desses serviços e sobre a identificação e a localização dos seus bens penhoráveis, através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução e do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais».

A [Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de março](#), foi ainda objeto de uma segunda alteração introduzida pela [Portaria n.º 288/2015, de 17 de setembro](#).

Cumpra também mencionar a [Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto](#), que veio regulamentar vários aspetos das ações executivas cíveis, nomeadamente a matéria relativa ao acesso à consulta eletrónica das bases de dados, pelo agente de execução.

O n.º 1 do artigo 15.º estabelece que após «a inclusão da execução na lista pública de execuções, nos termos da portaria que regula essa inclusão, e até à sua exclusão por cumprimento da obrigação ou decurso do prazo limite de cinco anos, o exequente pode requerer ao agente de execução a consulta às bases de dados referidas no artigo 749.º do Código de Processo Civil para identificação de bens de modo a poder decidir sobre a oportunidade de renovação da instância».

Já o n.º 2 do artigo 15.º determina que a consulta às bases de dados é efetuada da seguinte forma:

- ✓ No âmbito do processo respetivo, por meios exclusivamente eletrónicos no prazo máximo de cinco dias;

- ✓ O processo deve ser retirado do arquivo para possibilitar a prática do ato, mas a consulta não implica qualquer renovação da instância; e
- ✓ O resultado da consulta fica registado no processo, nos sistemas informáticos de suporte à atividade dos agentes de execução e dos tribunais, e é enviado ao exequente.

A [Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 45/2013, de 28 de outubro](#), tendo sofrido as modificações introduzidas pela [Portaria n.º 233/2014, de 14 de novembro](#), e pela [Portaria n.º 349/2015, de 13 de outubro](#).

Importa referir, por último, o [site](#) da Associação Portuguesa de Administradores Judiciais, entidade que tem como objetivos representar e defender os interesses dos gestores judiciais, liquidatários judiciais e administradores da insolvência, bem como o de presidir a todos os aspetos relacionados com o exercício da profissão; e o [site](#) da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

• Enquadramento do tema no plano da União Europeia

O [Regulamento \(UE\) 2015/848](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência² refere, nos considerandos iniciais, a necessidade de regulamentação das atividades das empresas a nível da União tendo em conta os efeitos transfronteiriços que produzem, explicitando que a insolvência dessas empresas pode afetar o bom funcionamento do mercado interno. O Regulamento visa garantir o bom funcionamento do mercado interno na medida em que este depende de um tramitação eficiente e eficaz dos processos de insolvência que produzem efeitos transfronteiriços.³

Determina o Regulamento a obrigatoriedade de os Estados-Membros publicarem as informações relevantes dos processos de insolvência transfronteiriços num registo eletrónico acessível ao público, bem como a respetiva interligação de modo a facilitar o acesso a essas informações por parte dos credores e órgãos jurisdicionais domiciliados ou situados noutros Estados-Membros. Os poderes do administrador da insolvência são estipulados no artigo 21.º que esclarece o dever de cumprimento da lei do Estado-Membro em cujo território pretende agir.

No respeito dos direitos fundamentais e dos princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁴, o Regulamento prevê um capítulo consagrado à Proteção de Dados pessoais [Capítulo VI] que

² Este Regulamento altera o Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho relativo aos processos de insolvência e teve por base a proposta do Parlamento Europeu e do Conselho [COM\(2012\)744](#) que foi escrutinada pela Assembleia da República com Parecer da CAE de 26 de fevereiro de 2013 <http://www.parlamento.pt/europa/Paginas/DetailIniciativaEuropeia.aspx?BID=4706>. O disposto no presente regulamento é aplicável apenas aos processos de insolvência abertos após 26 de junho de 2017, sendo os atos praticados pelo devedor antes dessa regidos pela lei que lhes era aplicável no momento em que foram praticados.

³ Objetivo esse que se inscreve no âmbito da cooperação judicial em matéria civil [Vd. artigo 81.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE)].

⁴ Tendo em conta a proposta em apreço, refira-se em especial, o artigo 8.º respeitante à proteção de dados pessoais.

entre outras previsões estabelece a responsabilidade dos Estados-Membros em matéria de tratamento de dados pessoais nos registos nacionais de insolvências (artigo 79.º) e as responsabilidades da Comissão Europeia em matéria de tratamento de dados pessoais (artigo 80.º).

- **Enquadramento internacional**

- **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para a Espanha, França e Itália. Atendendo à similitude (parcial) entre o objeto da presente nota técnica e o da [Proposta de Lei 107/XII](#), aproveitamos parte da análise comparada que ali se realizou, com as necessárias adaptações e atualizações.

ESPAÑA

A matéria relativa à Insolvência e Recuperação de Empresas encontra-se regulada pela [Ley 22/2003, de 9 de julio, Concursal](#), na sua atual redação.

O n.º 1 do [artigo 23.º](#) estabelece que a publicidade da declaração de insolvência, bem como as restantes notificações e trâmites do processo, devem ser feitos preferencialmente por meios telemáticos, informáticos e eletrónicos. A declaração de insolvência é publicada, com carácter urgente, de forma gratuita, no jornal oficial do estado, contendo, nomeadamente, os seguintes dados: os dados indispensáveis para a identificação do devedor insolvente, incluindo o NIF, o tribunal competente, o número de autos e o número de identificação do processo, a data da declaração de insolvência, o prazo estabelecido para a comunicação dos créditos, a identidade dos administradores de insolvência, o endereço do domicílio e o endereço eletrónico indicados para que os credores reclamem os seus créditos nos termos do [artigo 85.º](#).

No que se refere ao administrador da insolvência, o [artigo 27.º](#) determina que a administração judicial é constituída por um único membro. O seu estatuto encontra-se regulado no [Capítulo III do Título II](#) (artigos 34.º a 39.º) da citada lei.

O administrador judicial é uma pessoa física ou jurídica, nomeada por um juiz com o objetivo de identificar e tipificar o património de uma empresa que esteja em processo de insolvência. Entre as suas obrigações destaca-se a de conservação do património da empresa e a de analisar as operações realizadas nos últimos tempos, com o objetivo de determinar se se verificaram operações de carácter fraudulento.

No artigo 28.º são definidas as incapacidades, incompatibilidades e proibições dos administradores judiciais. A lei fixa também a retribuição, a forma de exercício do cargo e a sua responsabilidade perante a massa falida. Deve mencionar-se ainda que o administrador judicial tem que subscrever um seguro de responsabilidade civil ou uma garantia equivalente para o caso de ser verificarem danos no exercício das suas funções (artigo 29.º).

FRANÇA

O [Código do Comércio francês](#) regula a matéria relativa aos administradores judiciais, definindo a missão (L811-1), as condições de acesso à profissão (L811-2 a L811-5), as condições de exercício (L811-6 a L811-9), incompatibilidades (L811-10), fiscalização (L811-11) e disciplina (L811-12 a L811-16). [No Título VIII, Título 1.º, Capítulo 1.º](#) do mesmo código encontram-se algumas disposições regulamentares desta profissão. Este enquadramento foi recentemente alterado por via do [Decreto n.º 2016-400, de 1 de abril de 2016](#), texto que aplica as disposições dos artigos 61.º 235.º e 236.º da [Lei n.º 2015-990, de 6 de agosto de 2015](#), relativa ao crescimento, atividade e igualdade de oportunidades económicas, a chamada «lei Macron». Entre as principais alterações contam-se as que dizem respeito às condições de acesso à profissão.

ITÁLIA

Em Itália, a matéria relativa à Insolvência e Recuperação de Empresas é regulada pela designada «Lei Falimentar» (*Disciplina del fallimento, del concordato preventivo e della liquidazione coatta amministrativa - Legge Fallimentare, texto atualizado*, em vigor a 19.01.2017). O diploma entrou em vigor em 1942, mas com alterações recentes, de 2015 e 2016.

Em termos gerais, a situação de declaração de falência regula-se nos seguintes termos: «Sempre que, mediante as providências cautelares previstas no artigo 15.º da Lei falimentar, tenha sido disposta, com referência aos artigos 2409.º do Código Civil e 92.º das disposições de aplicação do Código Civil [*Regio Decreto 30 marzo 1942, n. 318*], a nomeação de um administrador judicial com a tarefa de salvaguardar os valores da empresa no interesse dos credores até à conclusão do procedimento previsto no artigo 182.º *bis*, lei falimentar, ou de acordo preventivo, deve considerar-se que a tal administrador sejam também atribuídos os poderes relativos à assembleia de dissolução da sociedade e de nomeação dos liquidatários».

O referido artigo 92.º do *Regio Decreto 30 marzo 1942, n. 318 - Disposizioni per l'attuazione del Codice Civile e disposizioni transitorie* – prevê que «a sentença nomeie o administrador encarregue de assumir a gestão da empresa sem administrador, desde essa data, dentro dos limites dos poderes conferidos ao administrador judiciário (Cod. Civ. 2091-2)».

A não ser que a sentença disponha diversamente, o administrador judiciário não pode executar atos que excedam a administração corrente sem a autorização do «presidente do tribunal do trabalho». Dentro dos limites dos poderes que lhe são conferidos o administrador participa nos processos judiciais, inclusive a decorrer, relativos à gestão da empresa.

O administrador judiciário dos bens e das quotas de uma sociedade de capitais, diferentemente do curador, é encarregue não só da conservação dos bens sequestrados mas também da sua administração. Em particular, o administrador judicial exerce aqueles direitos conexos à titularidade das quotas sociais, tais como o direito de voto e de impugnação das deliberações da assembleia, bem como o exercício de poderes de gestão e de administração. No âmbito dos seus poderes, o administrador tem legitimidade para propor uma queixa contra a sentença declarativa de falência da mesma sociedade.

Da análise efetuada aos ordenamentos jurídicos referidos de Espanha, França e Itália, não se descortinaram disposições relativas aos direitos de acesso dos administradores judiciais ao registo informático das execuções ou às bases de dados das várias administrações do Estado (tributária, segurança social, etc).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (AP), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer iniciativas sobre a mesma matéria.

- **Petições**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (AP), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer petições sobre a esta matéria.

V. Consultas e contributos

A exposição de motivos dá conta de que foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Advogados, a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, a Comissão Nacional de Proteção de Dados, a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça e a Associação Portuguesa de Administradores Judiciais, e de que foi ainda promovida a audição do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e da Procuradoria-Geral da República.

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), o Governo junta à Proposta de Lei os pareceres das entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa e que se encontram disponíveis para consulta na [página](#) da iniciativa.

Não obstante, e porque o processo legislativo corre agora junto da Assembleia da República, a qual desconhece o anteprojeto da presente iniciativa, a Comissão promoveu, em 19 de janeiro de 2017, a consulta escrita obrigatória das entidades que se devem pronunciar sobre a presente matéria, a saber: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Ordem dos Advogados, Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, Comissão Nacional de

Proteção de Dados, Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça e Associação Portuguesa de Administradores Judiciais, os quais serão objeto de publicação na referida página da iniciativa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, designadamente do articulado da proposta de lei e da respetiva exposição de motivos, parece resultar que, sendo aprovada a presente iniciativa legislativa, não decorrem encargos com a sua aplicação.